

PROCESSO	- A. I. N° 278906.0020/18-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECURSOS	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0061-01/20
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0373-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Diante da análise amostral da documentação apresentada na defesa, e diante de todos os argumentos do voto recorrido, não há dúvidas que o crédito foi indevidamente glosado, pois o simples fato de ausência de trânsito no estabelecimento neste Estado não é suficiente para recusa do crédito fiscal, haja vista a demonstração da circulação jurídica no estabelecimento, com a comprovação do pagamento das aquisições e a respectiva saída tributada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto (art. 169, I, “a” do RPAF/99) apresentados em relação à Decisão de piso que julgou Improcedente o Auto de Infração em lide, que foi lavrado em 19 de dezembro de 2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$184.277,96, além da multa de 150%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 01.02.10: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Nos meses de maio a agosto de 2018. “Conforme planilha em anexo. Empresas do Piauí e nas referidas NFe’s não consta indicação de operação de venda à ordem, de acordo com o art. 340 do RICMS/BA” Enquadramento legal: Artigos 29 e 31, da Lei 7.014/96. Multa de 150%: Art. 42, V, “b”, da Lei 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08/01/19 (DTE à fl. 119) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 08/03/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 121 a 128.

O autuante presta Informação fiscal, à fl. 365/366, dizendo que o imposto está sendo exigido, tendo em vista que o autuado está utilizando o crédito fiscal de notas de compra de produtos da empresa Jaqueline Rodrigues de Sousa - ME, de Bom Jesus - Piauí, IE nº 196018951, produtos estes que não entraram no Estado da Bahia, e que nenhum documento indica a operação de venda à ordem, de acordo com o art. 340 do RICMS/BA

O colegiado da 1ª JJF, na assentada do julgamento, resolveu devolvê-lo à INFRAZ BARREIRAS (fl. 372), para que o autuante intimasse o contribuinte para apresentar as comprovações de pagamento (fiscal e contábil), relativas às aquisições das mercadorias que foram objeto da autuação.

O autuante prestou informação à fl. 375, dizendo que intimou o autuado para apresentar os comprovantes de pagamento (fiscal e contábil), que prorrogou o prazo para a empresa apresentar a documentação, conforme solicitação do mesmo à fl. 801, mas que o sujeito passivo somente apresentou os valores escriturados no livro razão e cópias das referidas notas fiscais (fls. 386 a 799).

Quando da apresentação dos documentos acima referidos ao autuante, o autuado prestou as seguintes informações (fls. 382 a 384): DOCUMENTOS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS MESES DE MAIO A JULHO/2018 1) Livro Razão da Autuada (doc. 01), com os registros dos

pagamentos realizados decorrentes das mercadorias (milho) adquiridas da pessoa jurídica Jaqueline Rodrigues Sousa — ME, objeto das Notas Fiscais relacionadas na planilha que acompanhada a diligência fiscal; OBS: Como se pode verificar, com exceção do pagamento contabilizado no dia 22/08/2018, no valor de R\$ 467.383,68, realizado diretamente da Autuada para a pessoa jurídica Jaqueline Rodrigues Sousa — ME, todos os demais pagamentos foram realizados por outra empresa que compõe o mesmo Grupo Econômico da Autuada, qual seja Master Safras Comércio de Cereais e Rep. Comercial Ltda., atualmente com a razão social de Francisco José Gonçalves Brito — ME, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito em Conta Corrente Contábil celebrado entre as empresas (doc. 02).

- 1) É oportuno esclarecer referido Contrato de Conta Corrente foi celebrado com o objetivo, como seu nome indica, de formalizar a abertura de conta corrente contábil de forma planejada e organizada, propiciando se estabelecer uma relação econômica continuada entre as contratantes, caracterizada pela pluralidade de operações dando respaldo para fluxos financeiros recíprocos.
- 2) Livros Fiscais de Registro de Entrada e de Saída (doc. 03), com a discriminação de todas as Notas Fiscais que acobertaram as operações de compra das mercadorias remetidas pela Jaqueline Rodrigues Sousa — ME, relacionadas na planilha que acompanha a diligência fiscal, bem como das vendas posteriores destas mesmas mercadorias para terceiros (clientes finais).

DOCUMENTOS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MÊS DE AGOSTO/2018

- 3) Livro Razão da Autuada (doc. 04), com os registros dos pagamentos realizados decorrente das mercadorias (milho) adquirido da pessoa jurídica Delso Maia de Sousa Neto - ME, objeto das Notas Fiscais relacionadas na planilha que acompanhada a diligência fiscal; OBS: Neste caso, importa registrar que, em cumprimento ao quanto estabelecido no Contrato de Compra e Venda celebrado pela Autuada e pessoa jurídica Delso Maia de Sousa Neto — ME (cópia anexa — doc. 05), o pagamento desse fornecedor, contabilizado no dia 22/08/2018 no valor de R\$82.616,32, foi efetuado diretamente na conta indicada no referido Contrato em nome de João Carlos Della Mea.
- 4) Livros Fiscais de Registro de Entrada e de Saída (doc. 06), com a discriminação de todas as Notas Fiscais que acobertaram as operações de compra das mercadorias remetidas pela Delso Maia de Sousa Neto - ME, relacionadas na planilha que acompanha a diligência fiscal, bem como das vendas posteriores destas mesmas mercadorias para terceiros (clientes finais); Com a apresentação dos documentos fiscais e contábeis indicados acima, acredita a Autuada ter cumprido integralmente a diligência fiscal determinada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal deste eg. CONSEF/BA, razão pela qual resta mais do que demonstrada a improcedência do lançamento fiscal, na medida em que a Autuada efetivamente faz jus ao crédito fiscal equivalente ao imposto destacado nas Notas Fiscais emitidas pelos seus fornecedores de milho, Jaqueline Rodrigues Sousa — ME e Delso Maia de Sousa Neto — ME.

Por fim, não obstante a comprovação (fiscal e contábil) dos pagamentos realizados, a Autuada aproveita a presente oportunidade para apresentar também toda documentação comprobatória do deslocamento físico das referidas mercadorias (doc. 07), como se verifica dos comprovantes de passagem das mercadorias por Postos Fiscais dos Estados (consultas das Notas Fiscais), assim como do seu desembarque junto aos clientes finais da Autuada (tickets de descarga dos caminhões), com o que resta afastada qualquer dúvida sobre a efetiva ocorrência das operações e, consequentemente, do direito ao crédito fiscal de ICMS destacado nas Notas Fiscais das aquisições das mercadorias que foram objeto da autuação. Ao final, reiterou o seu pedido, no sentido de que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

A Junta então, julgou por unanimidade o lançamento improcedente conforme fundamentos do voto abaixo.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades

legais exigidas pelo RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, tendo sido o imposto, a multa e sua respectiva base de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Verifiquei dos autos, que o Auto de Infração objeto deste PAF foi lavrado objetivando a cobrança de imposto, em vista da acusação de haver o Impugnante utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento. A Fiscalização glosou o crédito fiscal decorrente da aquisição de milho, por parte do autuado, junto a determinados produtores rurais, assinalando que a mercadoria não teria entrado no estabelecimento da impugnante, e que não constava a indicação da operação de venda à ordem nas notas fiscais eletrônicas.

Averiguando a alegação defensiva de que todas as aquisições de produtos agropecuários, realizadas pela Impugnante no período fiscalizado, se deram fora do Estado da Bahia, perante produtores/comerciantes localizados em outros Estados, notadamente no Distrito Federal e nos Estados do Piauí e Mato Grosso, e que as vendas também foram interestaduais, verifiquei a partir das DMAs do exercício de 2018, que de fato, todas as suas aquisições se deram a partir de fornecedores estabelecidos em outras Unidades da Federação, como também suas vendas foram para outros Estados.

Constatei, ainda, com base nos demonstrativos e documentos acostados ao processo pelo autuado, às fls. 147 a 362, que em todas as notas fiscais de venda do produtor, consta a informação de que a entrega se dará no estabelecimento do cliente da impugnante, por sua ordem.

Além disso, o impugnante apresentou a vinculação entre todas as notas fiscais de aquisição e de venda, havendo inclusive nas NFs de saída, a referência expressa à nota fiscal do produtor rural, cuja vinculação pode ser também evidenciada por outros elementos constantes das notas fiscais, como data de emissão, produto, quantidade, volume, transportador, destinatário final etc.

Destarte, apesar do autuado não ter cumprido rigorosamente os ditames do art. 340, do RICMS/12, com base na documentação acima mencionada, aliada à que foi apresentada, por ocasião da diligência, (fls. 385 a 799), resta comprovado que as operações questionadas, se tratavam de vendas interestaduais do produtor/comerciante para a impugnante, seguida de vendas interestaduais da impugnante para o adquirente final, ao passo que a mercadoria era remetida do produtor/comerciante, diretamente para o adquirente final, por ordem da impugnante, numa operação de simples remessa.

Ademais, houve recolhimento do imposto para este Estado, e nessas circunstâncias, onde o ICMS era devidamente destacado nas operações, não há do que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, e muito menos que a operação não foi realizada.

Por fim, na assentada do julgamento, o impugnante ainda apresentou alguns comprovantes de pagamento, relativos às aquisições das mercadorias que foram objeto da autuação, conforme solicitado na diligência, à fl. 372.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/19, com efeitos a partir de 17/08/19.

Registra a presença na sessão de julgamento, via videoconferência, o patrono do Autuado que efetuou a sustentação oral, Dr. Luís Filipe Figueiredo - OAB/BA nº 31.024.

VOTO

Trata o presente Recurso de Ofício, de operações com mercadorias com suposto uso indevido de crédito fiscal, pelo fato de não haver comprovação de terem adentrado o estabelecimento adquirente neste Estado.

Embasa o lançamento, os documentos fiscais anexados entre as fls. 07/119, e apresento como exemplo, a primeira Nota Fiscal nº 1008, à fl. 07, emitida por JAQUELINE RODRIGUES DE SOUSA – ME, onde há aquisição de milho oriundo do Estado do Piauí, da cidade de Bom Jesus, com destaque de ICMS em alíquota de 12%.

A defesa às fls. 122/28, alegou se tratar de operações de aquisição de milho junto a produtores rurais e que revende para empresas de alimentos, especialmente indústrias, que toda aquisição é feita fora do Estado, mas que obviamente tais aquisições por questões logísticas, de fato não

adentravam no estabelecimento, indo diretamente para seus clientes no Rio Grande do Norte, Pernambuco e Alagoas, e de fato, sequer transitavam neste Estado, mas que ao contrário do que alega a fiscalização, em todas as notas, consta que a entrega se dará no estabelecimento da cliente da impugnante ou à sua ordem.

De fato, na supracitada nota fiscal de aquisição, à fl. 07, consta nos dados adicionais, que a mercadoria carregada na Fazenda São Jorge, será entregue em Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, ao cliente INGREIDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS.

Foi solicitada diligência pela 1^a JJF à fl. 373 para que o contribuinte apresentasse as comprovações de pagamento das aquisições das mercadorias, objeto da autuação. Às fls. 381/84, a empresa autuada apresentou resposta ao pedido de diligência, com farta documentação probatória, com cópia do livro razão com os respectivos registros dos pagamentos realizados nas aquisições de mercadorias.

Assim, pegando como referência a nota fiscal de aquisição citada neste voto, emitida por JAQUELINE RODRIGUES SOUZA, Nota Fiscal nº 1008, consta o pagamento no livro razão, conforme atesta a cópia, fl. 386. Consta ainda o respectivo DANFE à fl. 436.

A seguir, na fl. 437, consta nota fiscal de saída da empresa autuada, na data subsequente à de aquisição, 24/05/2018, do milho adquirido junto à empresa JAQUELINE RODRIGUES SOUSA, com destino a INGREIDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, com expressa descrição no campo das informações complementares - PEDIDO Nº 7000804089 CARREGAMENTO REALIZADO NA FAZENDA SÃO JORGE NA CIDADE DE CURRAIS – PI, CONFORME NOTA FISCAL Nº 1008 - JAQUELINE RODRIGUES SOUSA.

Assim, diante desta análise amostral da documentação apresentada na defesa, e diante de todos os argumentos do voto recorrido, não há dúvidas que o crédito foi indevidamente glosado, pois o simples fato de ausência de trânsito no estabelecimento neste Estado não é suficiente para recusa do crédito fiscal, haja vista a demonstração da circulação jurídica no estabelecimento, com a comprovação do pagamento das aquisições e a respectiva saída tributada.

Assim posto NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0020/18-8, lavrado contra **MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS